



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995113 - MG (2022/0095369-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POMPÉU**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
 THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766
 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
 MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LILIANE DIVINA DE CAMPOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI 4.717 /1965. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que, em ações civis públicas, apenas as sentenças de improcedência estão sujeitas ao reexame necessário, sendo inaplicável tal exigência para sentenças de procedência.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a regra de remessa necessária prevista no art. 19 da Lei 4.717/1965, por ser específica para ações de tutela coletiva, afasta a aplicação do art. 496 do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995113 - MG (2022/0095369-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POMPÉU**
ADVOGADOS : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000**
 THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766
 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000
 MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LILIANE DIVINA DE CAMPOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI 4.717 /1965. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que, em ações civis públicas, apenas as sentenças de improcedência estão sujeitas ao reexame necessário, sendo inaplicável tal exigência para sentenças de procedência.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a regra de remessa necessária prevista no art. 19 da Lei 4.717/1965, por ser específica para ações de tutela coletiva, afasta a aplicação do art. 496 do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU da decisão de fls. 332/336.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega a existência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade do art. 496 do Código de Processo Civil (CPC), da Súmula 490/STJ e de precedentes análogos, além da indevida dispensa do reexame necessário em sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública. Além disso, defende que a aplicação por analogia do art. 19 da Lei 4.717/1965 não afasta a remessa obrigatória prevista no CPC (fls. 343 /354).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 360/362).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Ao apreciar o recurso especial interposto pela parte ora agravante, proferi a decisão monocrática ora agravada em que concluí que, nas ações civis públicas, somente as sentenças de improcedência estão sujeitas ao reexame necessário, sendo inaplicável tal exigência quando houver sentença de procedência proferida no caso concreto, razão pela qual não há violação aos arts. 496 e 1.022 do CPC.

A parte ora agravante, por sua vez, defende que houve omissão no acórdão recorrido ao deixar de se manifestar sobre a incidência do art. 496 do CPC, da Súmula 490 do STJ e de precedentes jurisprudenciais pertinentes, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, que a sentença impugnada, por ser ilíquida e desfavorável à Fazenda Pública, deveria ter sido submetida ao reexame necessário, não podendo a aplicação por analogia do art. 19 da Lei 4.717/1965 afastar a remessa obrigatória prevista no CPC (fls. 343/354).

Como se vê, em que pesem as alegações trazidas pela parte agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada. Isso porque todos os pontos constantes do agravo interno já foram devidamente analisados e refutados fundamentadamente na decisão agravada.

A questão relativa à remessa necessária fica superada em razão da aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra de remessa necessária prevista no art. 19 da Lei 4.717/1965, por se tratar de norma específica aplicável às ações de tutela coletiva, afasta a aplicação do art. 496 do CPC, tal como fundamentado na decisão agravada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. CABIMENTO EM CASO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplica-se o art. 19 da Lei n. 4.717/65, por analogia, às ações civis públicas, devendo a sentença de improcedência ser submetida ao reexame necessário.

3. A previsão de remessa necessária contida no art. 19 da Lei 4.717/65, por ser específica para os casos de tutela coletiva, afasta a incidência do art. 496 do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.682.006/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional em razão da controvérsia sobre a liquidez da sentença, decidi no sentido que, com base na jurisprudência do STJ, aplica-se por analogia o art. 19 da Lei 4.717/1965 às ações civis públicas, o que afasta a regra geral do art. 496 do CPC.

Revisitando o acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem fundamentou seu entendimento nesse mesmo sentido (fl. 162), razão pela qual não merece reparos a decisão ora agravada.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.995.113 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0095369-5

Número de Origem:

00363611520168130520 10520160036361005 363611520168130520

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : LILIANE DIVINA DE CAMPOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU

ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000

THAIS RIBEIRO DE SOUZA - MG140766

REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000

MARJORIE COSTA DE AVELAR - MG206508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : LILIANE DIVINA DE CAMPOS SANTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025